

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.520/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157844-18
Recurso Inominado: 40.100126409-21
Recorrente: Shell Brasil Ltda
IE: 067012844.08-04
Proc. S. Passivo: Aimberê Almeida Mansur/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO INOMINADO - CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Acolhimento parcial, pelo Fisco, dos argumentos da Recorrente. Valores remanescentes de acordo com a decisão. Recurso Inominado conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

O Auto de Infração versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2001 a abril de 2006, apurado mediante recomposição da conta gráfica, face à constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Em 30 de outubro de 2008, a 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão 18.922/08/1ª (fls. 1868/1893), por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais relativas aos seguintes produtos: bomba abastecedora, trocador de óleo, tanque de combustível e filtro prensa para óleo diesel.

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente, através de procurador legalmente habilitado, Recurso de Revisão que foi conhecido, à unanimidade, e não provido, por maioria de votos, não alterando a decisão consubstanciada pelo citado acórdão da 1ª Câmara.

O Fisco promove a liquidação da decisão, conforme cálculos de fls. 1.949/1.993.

A ora Recorrente, devidamente intimada da apuração do crédito tributário remanescente, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso Inominado, às fls. 2.001/2.019, contestando os cálculos realizados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acolhendo, em parte, os argumentos da Recorrente, o Fisco se manifesta às fls. 2.024/2.032, promovendo a reformulação dos cálculos da liquidação (fls. 2.033/2.067).

Intimada da reformulação, a Recorrente mais uma vez se insurge contra os cálculos, manifestando seu inconformismo às fls. 2.072/2.093.

Por fim, o Fisco ratifica seus argumentos já apresentados, conforme manifestação de fls. 2.097.

DECISÃO

Da Preliminar

O Auto de Infração versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2001 a abril de 2006, apurado mediante recomposição da conta gráfica, face à constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Em 30 de outubro de 2008, a 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão 18.922/08/1ª (fls. 1868/1893), por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais relativas aos seguintes produtos: bomba abastecedora, trocador de óleo, tanque de combustível e filtro prensa para óleo diesel.

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente, através de procurador legalmente habilitado, Recurso de Revisão que foi conhecido, à unanimidade, e não provido, por maioria de votos, não alterando a decisão consubstanciada pelo acórdão da 1ª Câmara.

O Fisco promove a liquidação da decisão, conforme cálculos de fls. 1.949/1.993.

A ora Recorrente, devidamente intimada da apuração do crédito tributário remanescente, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso Inominado, às fls. 2.001/2.019, contestando os cálculos realizados pelo Fisco.

Acolhendo, em parte, os argumentos da Recorrente, o Fisco se manifesta às fls. 2.024/2.032, promovendo a reformulação dos cálculos da liquidação (fls. 2.033/2.067).

Intimada da reformulação, a Recorrente mais uma vez se insurge contra os cálculos, manifestando seu inconformismo às fls. 2.072/2.093.

Por fim, o Fisco ratifica seus argumentos já apresentados, conforme manifestação de fls. 2.097.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto

decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

"Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal. (grifos não constam do original)

Desta forma, como se viu anteriormente, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário após decisão definitiva do CC/MG.

Portanto, como a questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

No que pertine ao mérito do Recurso, verifica-se que o mesmo trata exclusivamente da análise do cumprimento da decisão em questão.

Cumprimenta-se ressaltar que a decisão da Câmara Especial, consubstanciada pelo Acórdão nº 3.422/09/CE, discutiu matéria (créditos relativos a “compressores”) não versada neste Recurso Inominado.

Nesse sentido, o Acórdão nº 18.422/08 da 1ª Câmara é que traz todos os fundamentos para análise da liquidação, da decisão definitiva, realizada pelo Fisco.

Na decisão, o lançamento foi julgado parcialmente procedente para que fossem excluídas as exigências fiscais relativas aos seguintes produtos: bomba abastecedora, trocador de óleo, tanque de combustível e filtro prensa para óleo diesel.

O Fisco promove a liquidação da decisão, conforme cálculos de fls. 1.949/1.993.

No Recurso contra a liquidação realizada pelo Fisco, a ora Recorrente esclarece que o CC/MG, por intermédio da citada decisão definitiva, decidiu pela exclusão das exigências relacionadas ao estorno de créditos “relativos a todos os bens de armazenagem e abastecimento de combustíveis, os quais se caracterizam como bens inerentes à atividade de distribuição de combustíveis” (fls. 2.001).

Cita, para tanto, passagem de fls. 25 do Acórdão nº 18.922/08/1ª (fls. 1.892 dos autos), que ora se reproduz:

“Desta forma, quanto aos bens cedidos em comodato aos postos revendedores, somente há de se manter os créditos para os bens de armazenagem e abastecimento de combustível, que de forma indireta, participam do negócio da empresa distribuidora”.

Nesse sentido, solicita a Recorrente, que lhe sejam concedidos os créditos (no caso, excluídos do lançamento o estorno de créditos) referentes aos seguintes produtos não contemplados pelo Fisco em sede de liquidação: filtros, kits e tubos que ligam os tanques às bombas, itens relacionados ao produto, constante da decisão, trocador de óleo (balde de óleo, elevador, coletor de óleo e reservatório de óleo), e sondas, sensores, sistema tis impressora e equipamentos de informática diretamente ligados ao armazenamento e abastecimento de combustíveis.

O Fisco acolheu parte das alegações do Recurso, excluindo todas as notas fiscais relacionadas ao item “filtros”, entendendo que seriam todos referentes a “filtro prensa para óleo diesel”, citado nominalmente na parte dispositiva da decisão.

No que tange ao restante dos produtos, que a ora Recorrente quer que sejam excluídos das exigências fiscais em sede de liquidação, com a vênua devida, percebe-se que o pedido extrapola a decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, como bem informado acima, o fundamento da decisão esclarece que devem ser mantidos os créditos relacionados aos bens de armazenagem e abastecimento de combustível.

E quais seriam esses bens?

A parte dispositiva da decisão deixa bem claro que devem ser excluídas do lançamento as exigências fiscais relativas aos produtos bomba abastecedora, trocador de óleo, tanque de combustível e filtro prensa para óleo diesel.

Dessa forma, fazendo-se a correlação entre o fundamento e a parte dispositiva da decisão, conclui-se, sem muito esforço, que a liquidação deve se ater apenas aos produtos nominalmente citados.

Desse modo, verifica-se que a decisão do CC/MG não alcançou os produtos arguidos nesse íterim pela ora Recorrente, ainda que alguém possa entender que aqueles produtos teriam direito ao crédito respectivo.

Contudo, nesta sentada não mais se discute o mérito do lançamento, mas tão somente sua liquidação.

E constata-se que a liquidação realizada pelo Fisco contempla de forma precisa a decisão tomada pelo colegiado.

O Fisco excluiu, com propriedade, os filtros, porque nominalmente citados.

Não obstante, no que se relaciona ao produto “trocador de óleo”, constata-se que os itens, que segundo a ora Recorrente comporiam o “trocador de óleo manual”, ou seja, balde de óleo, elevador, coletor de óleo e reservatório de óleo, não fizeram parte da decisão.

Cuidou, ela (a decisão), especificamente, do trocador de óleo a vácuo.

Sendo assim, não pode a ora Recorrente, em sede de liquidação, querer que a decisão alcance itens além de sua previsão.

O mesmo raciocínio vale tanto para os kits e tubos que ligam os tanques às bombas quanto para os itens de informática ligados, segundo a ora Recorrente, às atividades de armazenamento e abastecimento de combustível.

Repise-se que os itens relacionados a armazenagem e abastecimento de combustível que compuseram a decisão são aqueles constantes de sua parte dispositiva, nada além deles.

Portanto, de todo o acima exposto, conclui-se que a liquidação da decisão, após a reformulação da mesma realizada pelo Fisco, acolhendo os argumentos da ora Recorrente referente ao item “filtro”, encontra-se em consonância com a decisão da 1ª Câmara e com a decisão da Câmara Especial já acima citadas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento parcial ao mesmo nos termos da reformulação realizada pelo Fisco às fls. 2033/2067. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Mariana Santos de Abreu Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Roberto Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

CC/MIG